



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 666, DE 2007**

Regulamenta a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 473-A.** A licença-paternidade é fixada em quinze dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A licença-paternidade inicia-se no primeiro dia subsequente ao nascimento e independe de autorização do empregador, bastando a sua notificação acompanhada da certidão de nascimento.

§ 2º A licença-paternidade não prejudica o disposto no art. 473, inciso III, desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese da licença-paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término.

§ 4º Se a licença-paternidade for requerida em período inferior a quinze dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término desta licença.”

**“Art. 473-B.** Fica vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de trinta dias após o término da licença-paternidade.”

**“Art. 473-C. A licença-paternidade poderá também ser exercida pelo empregado, mediante simples notificação, no caso de adoção, independente da idade do adotado.”**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Senado Federal aprovou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa na sessão do último dia 18 de outubro de 2007, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, de minha autoria, que ampliou a licença-maternidade de cento e vinte para cento e oitenta dias, observados determinados requisitos.

Agora, pretendo submeter à elevada consideração dos membros do Congresso Nacional proposição legislativa destinada a regulamentar o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a licença-paternidade.

No último dia 5 de outubro deste ano, completaram-se dezenove anos da promulgação da Constituição Cidadã, assim definida pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães.

Nesse lapso de tempo, a licença-paternidade foi efetivada mediante regra provisória, constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (CF), fixada em cinco dias, conforme disposto no § 1º do art. 10 do ADCT da CF.

A evolução dos fatos e o início, a partir de 1988, do resgate da enorme dívida social existente em nosso País levaram o Congresso Nacional a legislar intensamente sobre inúmeros temas de relevante interesse social, como a legislação previdenciária, da criança e do adolescente, dos idosos, da saúde, dentre tantos outros.

Agora é tempo de refletir melhor sobre o papel do pai na formação da família brasileira, de forma especial no que concerne a sua participação e assistência ao filho recém-nascido ou ao adotado.

A nossa Constituição estabelece, no § 5º do art. 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A licença-paternidade nos moldes vigentes é de apenas cinco dias, insuficiente para que o pai possa contribuir com uma assistência mais efetiva ao filho e à mãe.

O período de quinze dias, se não é o ideal, é um passo para estabelecer um vínculo seguro, de afeto e responsabilidade, com os filhos, principalmente em um momento em que a mãe pode se sentir fragilizada devido ao período de gravidez ou em consequência da recuperação pós-parto.

A mesma regra vale para o filho adotado.

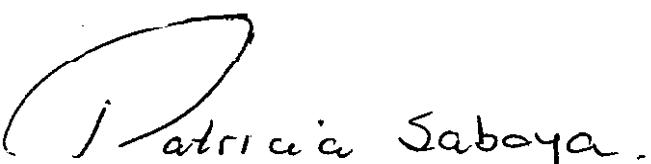
Não sabemos se nesta ou em outra oportunidade o tema da adoção merecerá maior reflexão de todos nós. Enquanto não se prioriza essa discussão, não há motivo nenhum para que não se estenda ao empregado, pai adotante, o direito à licença-paternidade.

Também criamos regra relativa ao período de férias, para que se evite fraude à licença-paternidade.

Por último, buscando dar isonomia ao tratamento de homens e mulheres, asseguramos período de estabilidade provisória por trinta dias após o término da licença-paternidade da mesma forma como acontece com a licença-maternidade.

A par destes argumentos, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.



Patrícia Saboya  
Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:  
*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)*

.....

III - por 1 (um) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)* □

*(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22/11/2007.